

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

**FORMULÁRIO PARA APRECIÇÃO PRELIMINAR  
DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS**

**Nº 481 /2010**

**NÚMERO DA PROPOSIÇÃO:** PL 3.571/2008

**AUTORIA:** Poder Executivo

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista- CNPI, e dá outras providências.

**PARA EXAME:** do original e emenda

**DATA DA CONSULTA:** 29/11/2010

**POSIÇÃO:** Favorável

**ÁREAS CONSULTADAS:**

**I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.571/2008 que cria, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), órgão que terá como finalidade deliberar sobre as diretrizes da Política Nacional Indigenista e substituir, nos termos do Decreto de 22 de março de 2006, a Comissão Nacional de Política Indigenista encarregada da elaboração da presente proposta.

2. Submetido inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o projeto foi aprovado por unanimidade nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

3. Da mesma forma, quando da análise pela Comissão de Trabalho, da Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado por unanimidade, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Dep. Vanessa Grazziotin, que incluiu, dentre os representantes do Conselho, membros da Defensoria Pública da União.

4. Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental. Designado o relator, Dep. Marcelo Castro em 14/05/2009 e em 09/02/2010 o mesmo devolveu sem manifestação. Posteriormente, em 30/03/2010, foi nomeado novo relator, Dep. Vignatti.

5. É o relatório. Proceda-se à análise.

## II – Análise

6. A Constituição de 1988 revela um grande esforço da Constituinte no sentido de preordenar um sistema de normas que pudesse efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. Alcançou um nível de proteção inteiramente satisfatório. Deu um largo passo à frente na questão indígena, com vários dispositivos referentes aos índios, nos quais dispõe sobre a propriedade das terras ocupadas pelos índios, a competência da União para legislar sobre populações indígenas, relações das comunidades indígenas com suas terras, preservação de suas línguas, usos, costumes e tradições.

7. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (texto aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002), reconhece as aspirações dos Povos Indígenas a assumir o controle das suas próprias instituições e formas de vida, seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos estados onde moram, conforme Inciso I, do art. 2º; alínea c do Art. 5º; alínea a e b do Art. 6º e o Inciso I do art. 7º.

8. Atualmente a política indigenista do Estado Brasileiro requer envolvimento direto de vários setores, como os Ministérios da Educação, Saúde, Defesa, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Desenvolvimento Social e Combate a Fome dentre outros, com a conseqüente necessidade de criação de uma Instância de Gestão e Coordenação da Política Indigenista, o CNPI, capaz de articular as ações setoriais do Estado no sentido de otimizar recursos e melhorar a eficiência na obtenção dos resultados esperados pela população indígena.

9. A Comissão Nacional de Política Indigenista se articula com as Coordenações Regionais, antigas Administrações Executivas Regionais da Funai e Organizações Indígenas para mobilizar a população indígena no caso de consultas às comunidades, divulgação das deliberações da CNPI e seu acompanhamento regional.

10. As políticas públicas direcionadas aos povos indígenas estão alicerçadas nesses dispositivos que asseguram e reconhecem as especificidades étnico-culturais e os direitos sociais e territoriais destes povos.

11. Para garantir a participação dos índios na discussão e definição das políticas públicas voltadas para os povos indígenas foi criada a **Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI)**. Foi idealizada durante muitos anos por lideranças indígenas, representantes da sociedade civil e do governo federal.

12. A Comissão foi instituída no âmbito do **Ministério da Justiça** pelo Decreto Presidencial de 22 de março de 2006 (DOU 23/03/06) e instalada pela Portaria Ministerial nº 789, de 19 de abril de 2007 (DOU 20/04/07). Seu Regimento Interno foi aprovado por Portaria Ministerial nº 1.396, de 15 de agosto de 2007 (DOU, 16/08/07).

13. A Comissão Nacional de Política Indigenista é formada por 20 representantes indígenas de diferentes regiões. Ela também é composta por dois representantes de organizações indigenistas e treze membros do governo federal, dentre eles o presidente da Funai que a preside. Tem caráter consultivo e é temporário (acaba com a criação do Conselho). Tem o objetivo de acompanhar as ações dos órgãos do governo federal ligadas a questões indígenas e também para monitorar a criação e atualização de leis relacionadas aos índios, como a elaboração do anteprojeto de lei que cria o Conselho Nacional de Política Indigenista. No entanto, diferentemente da comissão, o Conselho terá caráter deliberativo e consultivo.

14. A Comissão Nacional de Política Indigenista reúne-se ordinariamente a cada dois meses em Brasília, para realizar reuniões ordinárias podendo ser fora da capital quando das

extraordinárias. De abril de 2007 a abril de 2010, a Comissão Nacional de Política Indigenista já se reuniu em 12 reuniões ordinárias, 06 extraordinárias e 02 seminários nacionais com a participação de 180 lideranças indígenas, representantes governamentais de diversas áreas ligadas às políticas públicas. Realizou, ainda, 10 oficinas regionais, com a participação de 1.200 indígenas, distribuídas em dez locais do território nacional. Nessas oficinas foi discutido o Estatuto dos Povos Indígenas com o objetivo de promover consultas sobre as alterações na Lei Nº 6001/73 e debater estratégias.

15. Nesse contexto, em que se estabelecem as relações democráticas humanistas não tutelares, mas protetoras e promotoras de direitos entre o Estado e as comunidades indígenas no Brasil, o novo modelo de ação do governo federal se constrói na perspectiva do diálogo e da parceria, baseado em conhecimentos e no respeito aos povos indígenas, com a finalidade de fortalecer o protagonismo de suas organizações, o Ministério da Justiça enviou para esta Casa legislativa o Projeto de Lei que cria no âmbito do MJ o **Conselho Nacional de Política Indigenista**.

16. O referido Conselho proposto terá entre suas competências deliberar sobre os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional Indigenista; estabelecer as prioridades, normas e critérios para a condução da Política Nacional Indigenista, respeitada a legislação em vigor; acompanhar e avaliar a execução das ações da Política Nacional Indigenista; promover a integração e a articulação dos órgãos governamentais e dos representantes não-governamentais integrantes do CNPI que atuam junto aos povos indígenas ou cujas ações possam sobre eles repercutir; incentivar a implementação e a harmonização de políticas públicas específicas e diferenciadas direcionadas aos povos indígenas e convocar a Conferência Nacional de Política Indigenista.

17. Destaca-se que o Conselho Nacional indica uma nova política indigenista no Brasil com a participação efetiva dos povos indígenas, de representantes da sociedade civil e do governo federal. Essa participação é fundamental, pois permite não só a democratização das decisões, mas também o controle social das ações do governo federal, contribuindo assim para que as políticas oficiais sejam avaliadas e aprimoradas, portanto eficazes.

18. No que diz respeito ao seu **impacto financeiro e orçamentário**, a proposta de criação do Conselho Nacional de Política Indigenista **não gera aumento de despesas para a União**, uma vez que os custos com diárias e passagens dos representantes indígenas serão custeados pelo Ministério da Justiça, a exemplo do que já vem ocorrendo na Comissão Nacional, por força do Decreto de sua criação. Ressalta-se que estas despesas estão previstas em Ação do PPA no que se refere ao “custeio administrativo e operacional dos conselhos” existentes no Executivo, na Ação Orçamentária 2000.0001, dotação de “manutenção do Ministério da Justiça”. Salieta-se também que o valor anual gasto com as atividades da CNPI é de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

19. Quanto à estrutura da Secretaria Executiva (Art. 9º do PL), os recursos já existem no âmbito do Ministério da Justiça, mais precisamente na Assessoria Técnica do Gabinete do Ministro, e serão alocados e reestruturados quando da criação do Conselho para apoio técnico-administrativo. Os demais integrantes da Secretaria Executiva serão funcionários da Funai, acumulando ambas as funções.

20. Sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, não há problemas de constitucionalidade ou juridicidade no projeto apresentado, senão vejamos.

#### **Constitucionalidade formal**

21. No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se a inexistência de óbices, uma vez que o art. 22, inciso XIV, da Constituição Federal; atribui à União competência privativa para legislar sobre populações indígenas. Ademais, o art. 48, *caput*, da CF, determina ser atribuição do Congresso Nacional legislar sobre matéria de competência da União. No que tange à iniciativa, cabe ressaltar, que o presente projeto encontra-se em conformidade com o que estabelece o art. 61, § 1º, II, " e", da Carta Política, uma vez que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

### Constitucionalidade material

22. Em seu aspecto material, verifica-se que o referido projeto encontra em consonância com os princípios constitucionais no que diz respeito à diversidade étnica e cultural e da autodeterminação dos povos indígenas.

23. Desta forma, a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista- CNPI propicia a participação dos povos, das comunidades e das organizações indígenas na elaboração e no controle das políticas públicas, contribuindo para consolidar os direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas, promovendo o respeito a seus povos, à sua cultura e suas tradições.

### Técnica legislativa

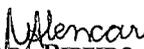
24. No que tange à técnica legislativa, encontra-se adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 1998. As disposições normativas estão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, conforme impõe o art. 11 da referida Lei Complementar.

### III – Conclusão

25. Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do presente Projeto de Lei nº 3.571/2008.

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

  
NARJARA RIBEIRO ALENCAR

Parecerista

De acordo: 

FELIPE DE PAULA

Secretário de Assuntos Legislativos